



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0005422-23.2018.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
RECORRENTE: RAUL LOPES MARQUES
ADVOGADA: GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO: BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença que a reconheceu, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição intercorrente.
2. O máximo da pena prevista para o crime imputado na denúncia é de 03 anos, resta fixado o prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB, logo, a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, pela modalidade intercorrente.
3. A pretensão encartada nos autos, de emprestar provas do processo cível para fundamentar a condenação da recorrida, mostra-se inócua, uma vez que, como dito, o Estado teve fulminada sua pretensão punitiva.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por RAUL LOPES MARQUES, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belém, que reconheceu como prescrita a pretensão punitiva estatal contra a ré BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA.

O relatório será adstrito ao que preconiza o art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, assim, é de se notar que o Recorrente foi vítima do crime de lesão corporal culposa praticado



pela recorrida na Av. Visconde de Souza Franco, na medida em que a ré conduzia o veículo GM Celta de sua propriedade e, quando tentou entrar no estacionamento do Supermercado Líder, perdeu o controle do automotor e atingiu o recorrente Raul Lopes Marques na faixa de pedestre, evadindo-se do local sem prestar qualquer tipo de auxílio a vítima.

Após os tramites processuais cabíveis, o juízo singular de origem entendeu pela ocorrência da prescrição.

Inconformada, a vítima interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, tendo em suas razões recursais, argumentado que a ocorrência da prescrição somente efetivou-se por ter, a ré, deixado de comparecer em 10 (dez) sessões de audiência, tendo o magistrado singular deixado de determinar, de ofício, que o depoimento prestado em sede cível pela denunciada acerca dos fatos delitivos fosse tomado como prova emprestada.

Por fim, aduz que o comportamento da denunciada preenche o conceito de litigância de má-fé, pretendendo pela reforma da decisão de origem, com o consequente processamento da ação penal.

Em contrarrazões, a recorrida rechaça os argumentos recursais, pretendendo a manutenção da decisão em sua integralidade.

O Ministério Público de 1º grau, titular da ação penal, pretendeu pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Magistrado a quo manteve a decisão e encaminhou os autos ao E. TJE-PA, oportunidade em que foram encaminhados ao Ministério Público, tendo o Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS se pronunciado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Desde logo, é de se dizer que a irresignação da vítima, e daí a interposição do presente recurso, é amparada nos fatos e sequelas por ela suportados, contudo, as razões recursais nele encartadas, embora formalmente cabível, materialmente guarda o estigma de natimorto.

Para a compreensão do exposto, insta consignar que o tipo penal imputado a denunciada é o art.303, parágrafo único c/c art. 302, II e III do Código de Trânsito Brasileiro, sendo sua pena máxima de 03 (três) anos – Dois anos aumentado da metade – restando fixado o patamar de 08 (oito) anos para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV do Código Penal.

In casu, a denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2009, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição descritas no art. 117 do Código de Processo Penal, motivo por que resta



indubitável que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e os dias atuais.

Assim, sendo pacífico que o instituto da prescrição, de fato, ocorreu, tanto assim o é que o recorrente não sustenta argumentos capazes de descaracterizar sua ocorrência, restaria inócuo o empréstimo de provas pretendido nas razões recursais, vez que a própria pretensão punitiva se encontra fulminada.

É de se dizer, não se pode pretender que as provas, caso emprestadas no atual momento processual, fundamentassem uma condenação, pois repise-se, o próprio direito de punir encontra-se fulminado pela prescrição

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a sentença do juízo singular por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 10 de julho de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator